



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534258 - PB (2023/0462196-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MOZART DE MORAIS PESSOA
AGRAVANTE : WALTER DA CUNHA MATEUS
AGRAVANTE : MARCOS DE MORAIS PESSOA
ADVOGADO : BRIJENDER PAL SINGH NAIN - DF057208
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão de intempestividade.
2. Os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 25/05/2023, mas o recurso especial foi interposto somente em 21/06/2023, fora do prazo de 15 dias corridos.
3. O Ministério Público Federal apontou a ausência de comprovação da interposição do recurso por protocolo postal, sendo a questão suscitada apenas na interposição do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, apesar da alegada intempestividade do recurso especial, e da ausência de comprovação contemporânea da interposição por protocolo postal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos, conforme estabelecido no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.
4. A comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso, não sendo possível a comprovação posterior, conforme jurisprudência do STJ.
5. A ausência de comprovação da interposição do recurso por protocolo postal inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos é intempestivo. 2. A comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso, não sendo admitida comprovação posterior".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534258 - PB (2023/0462196-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MOZART DE MORAIS PESSOA
AGRAVANTE : WALTER DA CUNHA MATEUS
AGRAVANTE : MARCOS DE MORAIS PESSOA
ADVOGADO : BRIJENDER PAL SINGH NAIN - DF057208
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão de intempestividade.
2. Os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 25/05/2023, mas o recurso especial foi interposto somente em 21/06/2023, fora do prazo de 15 dias corridos.
3. O Ministério Público Federal apontou a ausência de comprovação da interposição do recurso por protocolo postal, sendo a questão suscitada apenas na interposição do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, apesar da alegada intempestividade do recurso especial, e da ausência de comprovação contemporânea da interposição por protocolo postal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos, conforme estabelecido no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

4. A comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso, não sendo possível a comprovação posterior, conforme jurisprudência do STJ.

5. A ausência de comprovação da interposição do recurso por protocolo postal inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos é intempestivo. 2. A comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso, não sendo admitida comprovação posterior".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOZART DE MORAIS PESSOA, WALTER DA CUNHA MATEUS e MARCOS DE MORAIS PESSOA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu o recurso de agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls.), em razão de intempestividade (fls.657/658).

Requerem os agravantes (fls.663/672), em síntese, o conhecimento do recurso e sustentam sua tempestividade.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 687/692).

É o relatório.

VOTO

Recurso especial inadmitido em razão de sua intempestividade (fls.600/602), já que os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 25/05/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 21/06/2023.

Agravo em recurso especial não conhecido, por decisão monocrática da Presidência do STJ, sob o seguinte fundamento: " O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal".

Ressalto, ainda, a necessidade de que a " comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja,

não é possível a comprovação posterior" (AgInt no AR Esp n. 2.295.635/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 4/10/2023).

Apontou o Ministério Público Federal (fls. 690) que : " Consoante se depreende do recurso especial acostado às fls. 572/591 (e-STJ), não houve comprovação da interposição do recurso por protocolo postal, tendo a defesa suscitado a questão somente na interposição do agravo em recurso especial, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.534.258 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0462196-0

Número de Origem:

00028914020188150011

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOZART DE MORAIS PESSOA

AGRAVANTE : WALTER DA CUNHA MATEUS

AGRAVANTE : MARCOS DE MORAIS PESSOA

ADVOGADO : BRIJENDER PAL SINGH NAIN - DF057208

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CORRÉU : NADJA DA COSTA RAMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOZART DE MORAIS PESSOA

AGRAVANTE : WALTER DA CUNHA MATEUS

AGRAVANTE : MARCOS DE MORAIS PESSOA

ADVOGADO : BRIJENDER PAL SINGH NAIN - DF057208

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025